



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 12 de dezembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.174

Recurso nº 92.806 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S.A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUAZEIRO DO NORTE - CE

IRPJ - Passivo fictício.

Desde que não comprovada a realidade do passivo exigível, fica configurada a omissão de receitas operacionais.

- Recurso parcialmente provido.

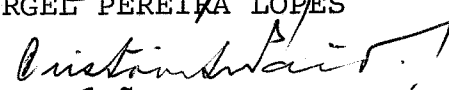
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$.. 30.649,07, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1988.


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


 CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO

V.V.

ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN.

1989 DEC 5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10315-000.072/87-64

RECURSO Nº: 92.806

ACÓRDÃO Nº: 101-78.174

RECORRENTE Nº: IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra IBACIP - Indústria Barbalhense de Cimento Portland S.A. foi procedida ação fiscal que alcançou os exercícios de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983.

A ação fiscal resultou no auto de infração de fls. 01 que constituiu o crédito tributário de 80.395,38 OTN, integrado por imposto de renda (42.653,01 OTN), juros de mora (16.415,87 OTN) e multa de 50% (21.326,50 OTN), mediante a constatação da ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissão de receita, detectada através da existência de saldo credor de caixa

- Exercício de 1983, base 1982: Cr\$ 3.788.427
- Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 8.968.907

2. Omissão de receita, caracterizada pela não comprovação dos saldos das contas do passivo circulante

- Exercício de 1983, base 1982:

"Fornecedores": Cr\$ 51.115.459

"Obrigações a Pagar": Cr\$ 35.385.186

Cr\$ 86.500.645

Acórdão nº 101-78.174

- Exercício de 1984, base 1983:

"Fornecedores":	Cr\$ 571.786.825
"Obrigações a Pagar":	Cr\$ 36.071.821
"Cauções de Terceiros a liquidar":	<u>Cr\$ 21.325.796</u>
	Cr\$ 629.184.442

3. Excesso de remuneração de dirigentes:

----- - Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 21.584.938

Segundo consta do quadro próprio (fls. 01), o auto foi cientificado à parte em 12.05.87. Pelo despacho de fls. 30, o prazo de impugnação foi prorrogado por 15 dias. A peça de defesa (fls. 32/44) e elementos comprobatórios (fls. 45/243) foram juntados em 26.06.87, conforme termo de fls. 244.

Pela impugnação, a autuada, além de confessar a infração relativa ao excesso de remuneração pago a dirigentes, sustenta e procura demonstrar a inexistência tanto dos saldos credores de caixa quanto dos passivos fictícios, nos dois exercícios fiscalizados.

A defendente finaliza protestando pelas provas admissíveis, inclusive perícia, e pede a improcedência da ação fiscal.

À vista da impugnação, o chefe da fiscalização emitiu o seguinte despacho (fls. 245v):

"Aos autores do feito, para, em diligência na autuada, verificarem, nos livros contábeis e fiscais, bem como nos originais dos documentos apresentados em cópia na impugnação, a veracidade das alegações da impugnante, apresentando posterior relato dos trabalhos realizados nos termos dos artigos 17 e 19 do Decreto 70.235/72"

Após a diligência, os autuantes prestaram a informação de fls. 246, cujas conclusões são as seguintes:

B.

cu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10315-000.072/87-64
Acórdão nº 101-78.174

1. inexistem os saldos credores de caixa autuados;
2. inexistente passivo fictício nos saldos da conta "Obrigações a pagar" de ambos os exercícios fiscalizados;
3. que o passivo fictício relativo à conta "Fornecedores", em 31.12.82, deve, à vista da relação nº 28 de fls. 85 e 86 e documentos de defesa, ser reduzido de Cr\$ 51.115.459 para Cr\$ 6.876.698, correspondentes a notas fiscais do fornecedor Itapetinga Agro Industrial S.A;
4. que o passivo fictício relativo à conta "Fornecedores", em 31.12.83, deve à vista da relação nº 144 (fls. 194/195) e argumentos de defesa, ser reduzido de Cr\$ 571.786.825 para Cr\$ 17.037.196, integrados pelas seguintes parcelas:
 - a) Cr\$ 8.293.283, correspondentes à diferença entre o total dos valores constantes da defesa e o saldo da conta Fornecedores em 31.12.83;
 - b) Cr\$ 880.000, parcela de pagamento comprovado do documento nº 209 de fls. 233 no valor total de Cr\$ 17.884.958,75 (Fornecedor Itapetinga);
 - c) Cr\$ 7.713.913, correspondente ao documento nº 212 de fls. 236 com pagamento não comprovado (Fornecedor Itapetinga);
 - d) Cr\$ 150.000, correspondente ao documento nº 198 de fls. 224 do Fornecedor Apiquana Máquinas e Ferramentas Ltda. com pagamento não comprovado.
5. que o passivo fictício relativo à Conta "Cauções de Terceiros a liquidar", em 31.12.83, no valor de Cr\$ 21.325.796 permanece, posto que a autuada não apresentou documentos hábeis à comprovação do seu efetivo pagamento no ano de 1984.

A autoridade monocrática, pela decisão de fls. 252, dá provimento parcial à impugnação a fim de manter a exigência sobre:

- 1 - o excesso de remuneração paga a dirigente e
 - 2 - os passivos fictícios de Cr\$ 6.876.698, em 31.12.82,
- 7.
- CAB

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10315-000.072/87-64
Acórdão nº 101-78.174

(Fornecedores) e Cr\$ 38.362.992, em 31.12.83
("Fornecedores" e "Cauções de Terceiros a liqui-
dar").

Da parcela exonerada, a autoridade de 1º grau inter-
pôs recurso de ofício, ao qual foi negado provimento pela decisão de
fls. 266 do Sr. Superintendente Regional. Esta mesma autoridade de-
terminou que, "por falta de comprovação do pagamento, a parte não
impugnada deve ser cobrada em autos apartados, conforme I.N.- SRF
nº 38/86".

Às fls. 268 consta informação "de que a parte do dé-
bito não impugnada foi transferida para o processo nº10315-000.061/88-29".

Intimada da decisão em 14.03.88 (fls. 266v), a autua-
da recorre em 12.04.88 (fls. 268), através da peça de fls. 270,
onde sua inconformidade se expressa unicamente em relação ao exer-
cício de 1984, base 1983, já que "acata a decisão no tocante ao
exercício de 1983, base 1982".

Em suas razões pondera, em síntese, o seguinte:

1 - Quanto à conta "Fornecedores":

A) Com referência à diferença de Cr\$ 8.293.283:

Diz a recorrente que, em verdade, a referida compro-
vação deixou de ser feita por ocasião da impugnação. Entretanto, pa-
ra elidir a exigência faz a juntada, neste momento, de cópia de 9
duplicatas (fls. 277/285) faltantes que totalizam Cr\$ 8.303.834,92.
Tais duplicatas, relacionadas à fls. 271, são todas emitidas em
1983, com vencimento em 1984, quando foram pagas. Por isso, susten-
ta ser impossível falar em passivo fictício em relação a elas.

B) Com referência à parcela de Cr\$ 880.000:

A recorrente lembra que a dita parcela é parte do
valor total de Cr\$ 17.884.958,75 a que reporta o recibo nº 209 de

[Handwritten signature] *[Handwritten initials]*

Acórdão nº 101-78.174

fls. 233, cujo pagamento foi efetuado em 09.01.84, conforme página 20 do Diário nº 16 (Esta página não foi anexada ao processo). O passivo, pois, não é fictício, diz.

A propósito, a recorrente desdobra por notas fiscais (todas emitidas em dezembro 1983) o valor total do recibo e faz a juntada das referidas notas (fls. 286/356).

C) Com referência ao passivo de Cr\$ 7.713.913, correspondente ao documento nº 212 de fls. 236, cujo pagamento, em 1984, ao fornecedor Itapetinga Agro Industrial S.A. não ficou comprovado:

Diz a recorrente que o pagamento do referido valor ocorreu em 12.01.84, como consta da página 27 do Diário 16 (A cópia da referida página também não foi anexada ao processo). À semelhança do item anterior, a recorrente desdobrou o valor do recibo de fls. 236 (datado de 31.12.83) (pelas notas fiscais correspondentes (todas emitidas em dezembro de 1983) e fez a juntada das mesmas (fls. 357/391).

D) com referência ao passivo de Cr\$ 150.000, correspondente à nota fiscal nº 12485 de Apiquana Máquinas e Ferramentas Ltda:

Diz a recorrente que comprova o pagamento em 1984 com o recibo de fls. 393, datado de 05.01.84, "cujo pagamento encontra-se registrado às fls. 2 do Diário 16" (fls. 394).

2 - Quanto à conta "Cauções de Terceiros a liquidar":

Diz a recorrente que este tópico refere-se a "diversas retenções contratuais procedidas durante o ano de 1983, decorrentes de pagamentos de empreitada de obras civis no parque industrial da fábrica de cimento e liquidadas em 1984." A comprovação do fato se faz mediante declaração da credora (Dinâmica Engenharia Ltda. - Doc. de fls. 395) e de cópias das páginas do Diário nº 16,

7.

CSF

Acórdão nº 101-78.174

onde foram registrados os pagamentos no valor de Cr\$ 22.373.755,00, Junta também Duplicatas de Prestação de Serviços referentes a parcelas dos referidos pagamentos.

Conclui o recurso afirmando já ter recolhido o tributo referente à parte não litigiosa (DARE - fls. 400) e que reconhece ser devido o tributo referente ao exercício de 1983, base 1982.

Pede a improcedência da ação fiscal, quanto à matéria recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Como se viu do relatório, a matéria tributada neste feito ficou, após a decisão de 1º grau, reduzida ao excesso de remuneração e a parcelas dos passivos fictícios.

A infração relativa à remuneração de dirigentes não foi impugnada pelo sujeito passivo, o qual, em grau de recurso, conformou-se também com a tributação remanescente do passivo fictício de 31.12.82. Cumpre, portanto, agora analisar os argumentos da recorrente quanto ao passivo de 31.12.83, no valor de Cr\$ 38.362.992, integrado por:

1. Cr\$ 8.293.283, correspondente à diferença entre o saldo de "Fornecedores" e a relação 144 de fls. 194;

2. Cr\$ 880.000, do fornecedor ITAPETINGA, parcela esta que integra o documento de fls. 233;

7

ccw

Acórdão nº 101-78.174

3. Cr\$ 7.713.913, do mesmo fornecedor, que correspondem ao doc. de fls. 236;

4. Cr\$ 150.000, do fornecedor Apiquana (fls.224);

5. Cr\$ 21.325.796, relativo à conta "Cauções de Terceiros a liquidar".

No que diz respeito ao valor de Cr\$ 8.293.283 correspondente à diferença existente entre o saldo de "Fornecedores" e a relação de fls. 194, entendo que o recurso deva ser provido. Com efeito, para justificar a realidade desse passivo, a recorrente não só lista nove duplicatas emitidas em 1983, todas com vencimento para 1984 (fls. 271), como também faz anexar as respectivas cópias de fls. 277/285. Como nenhuma dessas duplicatas integra a relação de fls. 194, elas são documentos hábeis à comprovação da diferença mormente porque as anotações que trazem indicam que foram quitadas em 1984, o que deixa evidente a realidade do passivo correspondente em 31.12.83.

Igualmente real me parece ser o passivo de Cr\$ 880.000 para com fornecedor Itapetinga Agro-industrial S.A.

Com efeito, o valor tributado é parcela mínima do valor de Cr\$ 17.884.958,75 a que se refere o documento de fls. 233. Ora, por esse documento, de 05.01.84, o fornecedor atesta o recebimento da importância total relativa ao fornecimento de 1.279.830 kg de clinker. Como esse fornecimento corresponde às notas fiscais de fls. 287/356, emitidas em dezembro de 1983, é de se concluir pela realidade do passivo no dia 31 de dezembro de 1983.

O mesmo, porém, não se dá com o valor de Cr\$ 7.713.913, do mesmo fornecedor, a que se refere o recibo de fls. 236. A recorrente procura ilidir a exigência fazendo a juntada das notas fiscais de fls. 357/392. Ocorre, todavia, que o recibo a elas correspondente é datado de 31.12.83, o que evidencia que nesta data o referido passivo deixou de existir. A sua manutenção contábil con

Handwritten marks: a large 'M' and a signature 'CUT' are visible at the bottom of the page.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10315-000.072/87-64

Acórdão nº 101-78.174

figura omissão de receita. Assim, neste tópico, nego provimento ao recurso.

Por fim, entendo que o recurso também deve ser provido com relação às parcelas de Cr\$ 150.000 do fornecedor Apiquana Máquinas e Ferramentas Ltda, e de Cr\$ 21.325.796 relativo a "Cauções de Terceiros a liquidar". Para confirmar a realidade desses passivos em 31.12.83, a recorrente junta recibo de fls. 393 e a Declaração de fls. 395.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a tributação no exercício de 1984, base 1983, sobre a importância de Cr\$ 30.649.079.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

est

7

[illegible]